



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª SECRETARIA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ

Autos n.º 0000255-08.2012.8.16.0004 – Projudi

ADEMAR NITSCHKE JÚNIOR, advogado, com escritório profissional na Al. Augusto Stelfeld, nº 1157, Curitiba/PR., na qualidade de **ADMINISTRADOR JUDICIAL** dos autos de Falência de **SONAEX S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO**, respeitosamente, vêm à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 110 da Lei 11.101/2005, apresentar o **AUTO DE ARRECADAÇÃO DE BENS** (documento anexo) e manifestar-se nos termos que seguem.

1. Do Auto de Arrecadação dos bens

Em consonância com a disciplina do art. 110 da Lei 11.101/2005, iniciou o administrador judicial a arrecadação dos bens da massa falida, juntamente com os Srs. Oficiais de Justiça designados por Vossa Excelência, os quais assinam o Auto de Arrecadação ora juntado aos autos.

Contudo, é necessário esclarecer ao juízo alguns pontos determinantes quando da confecção do presente Auto de Arrecadação e alguns detalhes do andamento da falência, conforme se passa a expor.

2. Dos livros contábeis

O § 2º do mencionado art. 110, determina que o administrador judicial faça constar no Auto de Arrecadação os *“livros obrigatórios e os auxiliares ou facultativos do devedor, designando-se o estado em que se acham, número e denominação de cada um, páginas*

Al. Augusto Stelfeld, 1157 . Bigorriho . Curitiba - PR . Cep. 80.430-140 . Tel./Fax 41 3232 8862





escrituradas, data do início da escrituração e do último lançamento, e se os livros obrigatórios estão revestidos das formalidades legais”.

Informa-se ao juízo, entretanto, que não fora possível o cumprimento pormenorizado de tal determinação legal, em virtude do extenso volume de livros constantes do arquivo da empresa falida, bem como da desorganização e precariedade em que alguns foram encontrados.

Como já destacado nestes autos, a empresa falida tinha mais de 60 anos de existência, acumulando nesse período diversas movimentações contábeis, motivo pelo qual tornou-se impossível a análise minuciosa e plena dos conteúdos escriturados.

Destaque-se, ainda, a desorganização e precariedade em que alguns destes livros foram encontrados, espalhados em setores da empresa, tornado-se inviável, neste momento, a sua análise e discriminação.

A título de exemplo do relatado, há um caminhão no pátio da empresa que contem móveis de escritório e caixas de documentos que estavam em estágio “abandonado” em cima do caminhão. Segundo relatado por funcionários, trata-se de documentos de uma das filiais que foi fechada e que simplesmente foram largados em cima deste caminhão. Ilustrando-se, havia blocos de notas e outros comerciais da empresa que, sem qualquer cautela, foram deixados ali sem a devida atenção.

Por essa razão, foram extraídas pelos Srs. Oficiais de Justiça fotografias destes livros, as quais acompanham o Auto de Arrecadação, comprovando-se, ao menos, a sua existência e a situação ora narrada.

3. Dos bens da falida em posse de terceiros

Quando da realização dos trabalhos de arrecadação, tomou o conhecimento, ainda que de maneira informal, o administrador judicial da existência de 2 (dois) bens da falida que ainda se encontram na posse de terceiros.

Al. Augusto Stellfeld, 1157 . Bigorriho . Curitiba - PR . Cep. 80.430-140 . Tel./Fax 41 3232 8862





O primeiro deles se refere a uma empilhadeira, chamada pela alcunha “mamute” pelos funcionários da fábrica, devido ao seu tamanho e sua capacidade de carga. Segundo relatado por estes funcionários, a empilhadeira encontra-se em um barracão localizado em São José dos Pinhais, na Rua Tavares de Lima, n.º 44.

Neste diapasão, por não haver nenhuma documentação que comprove a venda desse maquinário ao terceiro possuidor, bem como diante da inexistência de documentos/fotografias que permitam melhor individualizar o bem, informa-se ao juízo a situação ora narrada, **requerendo-se que sejam os administradores da falida intimados para que prestem informações quanto aos referidos bens.**

O segundo bem mencionado se refere a um “Notebook” (sem descrições). Conforme informações obtidas com os funcionários do setor administrativo, o computador estaria em posse do ex-diretor da empresa, Sr. Ilberto, motivo pelo qual também se **requer sejam os administradores da falida intimados para que prestem informações quanto aos referidos bens.**

4. Do laudo de avaliação – art. 110, § 1º da Lei 11.101/2005

4.1 Dos imóveis e dos equipamentos e maquinários industriais (estabelecimento)

Segundo já destacado, durante os procedimentos arrecadatórios, o administrador judicial, em uma primeira análise, identificou que muitos dos equipamentos instalados no estabelecimento da falida constituem-se por maquinário pesado e instalado em estruturas complexas de concreto e metal.

Reitere-se que, nesse momento, o administrador não tem subsídios técnicos para mensurar e avaliar o montante total e real desta parte dos ativos da massa falida, motivo pelo qual se requereu a contratação de empresa especializada para desempenhar tal serviço, a fim de que o laudo avaliativo seja apresentado ao juízo no prazo e condições previstas no parágrafo 1º do art. 110 da Lei 11.101/2005, que assim dispõe:





“Não sendo possível a avaliação dos bens no ato da arrecadação, o administrador judicial requererá ao juiz a concessão de prazo para apresentação do laudo de avaliação, que não poderá exceder 30 (trinta) dias, contados da apresentação do auto de arrecadação”.

Neste diapasão, conforme autorizado pelo juízo no evento 400.1, o administrador judicial informa que já procurou empresas do setor para oferecer orçamentos quanto à prestação desses serviços.

Neste sentido, requer-se a juntada das duas propostas anexas e respectivos orçamentos apresentados pelas empresas de avaliação:

(i) ROSFIL – Cadastramentos e Gerenciamento Patrimonial Ltda.

Valor proposto: R\$ 16.700,00 (dezesesseis mil e setecentos reais)

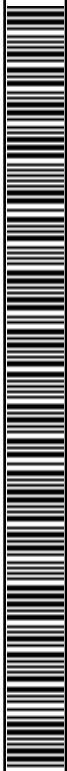
(ii) Patrimônio Engenharia

Valor proposto: R\$ 30.290,00 (trinta mil e duzentos e noventa reais).

Considerando-se o teor das propostas apresentadas e primando pelos interesses financeiros da massa falida, opina o administrador judicial pela escolha da empresa que apresentou a melhor proposta em termos de valores, qual seja a empresa **ROSFIL – Cadastro e Gerenciamento Patrimonial Ltda.**

Neste sentido, requer-se seja autorizada pelo juízo a contratação **URGENTE** dos serviços da empresa referenciada diretamente pela massa falida (credor extraconcursal), a fim de que o laudo avaliativo dos bens seja confeccionado e posteriormente apresentado ao juízo no prazo e condições previstas no parágrafo 1º do art. 110 da Lei 11.101/2005.

Por fim, informa-se ao juízo que os bens imóveis de propriedade da massa falida não foram avaliados pelo administrador judicial, por ser mais adequado avaliá-los em conjunto com o estabelecimento os bens que o integram, como já destacado anteriormente e objetivando-se uma possível venda em bloco dos bens.





4.2 Dos veículos

Por outro lado, informa-se ao juízo que o administrador judicial já procedeu com a avaliação dos veículos de propriedade da massa falida.

Utilizando-se dos critérios da tabela FIPE, tem-se que o valor total dos veículos equivale ao montante de **R\$ 435.411,00 (quatrocentos e trinta e cinco mil quatrocentos e onze reais)**, conforme discriminado no auto de arrecadação anexo.

Neste sentido, considerando-se a existência do elevado número de despesas a serem custeadas pela massa falida, bem como a possibilidade de depreciação dos bens e diante dos critérios de avaliação ora apresentados, requer-se, desde logo, sejam tomadas pelo juízo as medidas cabíveis e necessárias para que os veículos sejam vendidos antecipadamente, nos termos do art. 113 da Lei 11.101/2005.

Para tanto, indica-se a nomeação do leiloeiro público oficial **Sr. Hécio Kronberg, podendo ser encontrado no telefone (41) 3233-1077**, para a realização dos serviços requeridos. Trata-se de profissional cujos serviços foram recentemente prestados a esta secretaria de falências, sendo, portanto, de conhecimento do juízo.

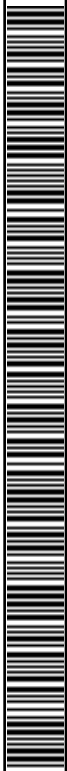
5. Da apresentação das matrículas imobiliárias

Em atendimento ao comando do parágrafo 4º do art. 110 da Lei 11.101/2005, requer-se a juntada das matrículas e contratos dos imóveis de propriedade da massa falida, imóveis estes devidamente destacados no auto de arrecadação anexo.

6. Ação trabalhista – São José dos Pinhais/PR

Conforme informado na manifestação de evento 374.1, tomou-se conhecimento Ação Trabalhista em tramitação na 3ª Vara do Trabalho de São José dos Pinhais, sob o n.º 4509-2010-965-9-0-1, em que a empresa (falida) é parte. Buscando informações a respeito do processo, verificou-se existência de valores bloqueados em favor da falida.

Al. Augusto Stellfeld, 1157 . Bigorriho . Curitiba - PR . Cep. 80.430-140 . Tel./Fax 41 3232 8862





Por essa razão, peticionou-se junto ao juízo trabalhista informando sobre a decretação da falência da empresa e requerendo que os valores retidos nos autos em favor desta fossem transferidos à esta 1ª Secretaria de Falência, juízo universal da falência, para consequente destinação legal dos valores.

Nada obstante, tal petitório não resultou em nenhum efeito prático e, até o presente momento, os valores retidos não foram transferidos a este juízo, impossibilitando a consecução de algumas atividades inerentes ao dia-a-dia da massa falida.

Conforme se depreende da decisão anexa, o juízo trabalhista entendeu já estar garantida aquela execução, quando os valores já estavam liberados em favor da empresa e só não o foram porquanto a falência fora decretada neste intervalo de tempo.

Neste sentido, requer-se seja encaminhado, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, ofício à 3ª Vara do Trabalho de São José dos Pinhais, solicitando a transferência dos valores retidos em favor da falida nos autos de n.º 4509-2010-965-9-0-1 em que são partes a falida e o Sr. João Batista.

7. Da remuneração do administrador judicial

Cumpridas as formalidades administrativas preliminares, e considerando-se o atual andamento dos trabalhos realizados pelo administrador judicial, requer-se, desde logo, seja fixado pelo juízo o percentual da remuneração do administrador judicial, sujeitando-se o pagamento/levantamento destes valores ao critério utilizado pelo juízo.

8. Dos pedidos

Diante do exposto:

- a)** Requer-se a juntada do Auto de Arrecadação dos bens da empresa falida Sonaex S/A – Indústria e Comércio de Aço, nos termos do art. 110 e seguintes da Lei 11.101/2005;

Al. Augusto Stellfeld, 1157 . Bigorriho . Curitiba - PR . Cep. 80.430-140 . Tel./Fax 41 3232 8862





- b) Informa-se ao juízo sobre a existência e estado de conservação dos livros contábeis da falida, nos termos exarados no tópico 2 supra;
- c) Informa-se ao juízo sobre a existência de bens da falida em posse de terceiros, requerendo-se sejam os administradores da falida intimados para que prestem informações quanto aos referidos bens, nos termos exarados no tópico 3 supra;
- d) Requer-se a contratação da empresa ROSFIL – Cadastramentos e Gerenciamento Patrimonial Ltda. para a realização do laudo de avaliação requerido pela legislação falimentar, a ser apresentado ao juízo no prazo da lei, nos termos exarados no tópico 4.1 supra;
- e) Requer-se sejam tomadas pelo juízo as medidas cabíveis e necessárias para que os veículos sejam vendidos antecipadamente, consoante disciplina do art. 113 da Lei 11.101/2005, indicando-se, para tanto, a nomeação do Sr. Hécio Kronberg, o qual pode ser encontrado no telefone (41) 3233-1077, nos termos exarados no tópico 4.2 supra;
- f) Requer-se a juntada das matrículas e contratos dos imóveis pertencentes à empresa (falida).
- g) Requer-se seja encaminhado, **EM CARÁTER DE URGÊNCIA**, ofício à 3ª Vara do Trabalho de São José dos Pinhais, determinando a transferência dos valores retidos em favor da falida nos autos de n.º 4509-2010-965-9-0-1, nos termos exarados no tópico 6 supra;
- h) Requer-se seja fixado pelo juízo a remuneração do administrador judicial, segundo os critérios estabelecidos por Vossa Excelência, nos termos exarados no tópico 7 supra.

Nestes termos,

Pede-se deferimento.

Curitiba, 04 de julho 2013.

Ademar Nitschke Júnior

OAB/PR 39.272

